

LEI Nº 1.134/2022

Regulamenta o serviço de Transporte Escolar no município de Orobó e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ**, sua Excelência o senhor Severino Luiz Pereira de Abreu, faz saber que, em sessão realizada no dia 29/06/2022, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentado o serviço de Transporte Escolar no Município de Orobó para o atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

§1º. Fica assegurado aos estudantes universitários residentes no Município de Orobó o transporte universitário intermunicipal para as instituições de ensino, visando atender as necessidades de deslocamento dos alunos matriculados nas universidades/ETE localizadas em Limoeiro/PE, Nazaré da Mata/PE, Vitória de Santo Antão/PE, Campina Grande/PB, observando as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas especificadas no PL 07/2022.

§2º. O transporte escolar deverá observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Resoluções do Ministério da Educação e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, as Resoluções do TCE/PE, além de outras legislações aplicáveis.

Art. 2º O serviço de transporte escolar constitui no transporte dos alunos desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes, até os pontos de desembarque, ou seja, compreende o deslocamento de ida e volta, mediante organização e itinerário determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º Os itinerários e pontos de embarque e desembarque, serão definidos conforme as necessidade e demandas.

§2º Para os itinerários que possuem alunos portadores de necessidades especiais, esta demanda deverá ser observada na definição da criação do itinerário.

§3º É vedada a entrada de veículos do transporte escolar em propriedades particulares, cabendo aos responsáveis pelo aluno, conduzir o mesmo até o ponto de embarque e desembarque estabelecido no itinerário, salvo em caso de alunos com necessidades especiais de locomoção comprovada conforme legislação vigente.

Art. 3º Ficará sob responsabilidade das Escolas a realização do cadastro no início de cada período letivo e enviá-lo à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a relação contendo o nome dos alunos, contato telefônico do responsável, a série que

cada um está matriculado, o endereço atualizado e a distância entre sua residência e a Escola.

Parágrafo único. A relação referida no caput deste artigo, será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for matriculado ou transferido da Escola, e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

Art. 4º Os alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino terão direito ao transporte escolar, desde que residam a uma distância superior a 500 metros entre sua residência até unidade escolar, podendo tal medida ser flexibilizada em casos específicos, observando-se os princípios de viabilidade e razoabilidade.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com todas as unidades escolares definirão, no início de cada ano letivo, o Calendário Escolar contendo os dias de efetiva realização do Transporte Escolar.

Art. 6º A gestão, a operacionalização e a fiscalização do serviço de Transporte Escolar do Município de Orobó fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação que definirá anualmente:

- I - Os itinerários e os horários;
- II - Os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III - Os critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;
- IV - Os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização, se ocorrer.

Art. 7º Serão autorizados, para transporte coletivo escolar no Município de Orobó, veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, adaptados para tal finalidade, desde que estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento, que sejam licenciados pelo órgão competente, que atendam a todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e que respeitem a idade de fabricação máxima de até 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município de Orobó poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo município.

Art. 8º Os veículos que prestam serviços de transporte escolar deverão ser vistoriados semestralmente, preferencialmente nos meses de janeiro e julho por órgão competente e credenciado, de acordo com a recomendação da legislação que rege a matéria, obedecendo as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro que trata da condução de Escolares e regulariza o Transporte Escolar.

Parágrafo único. A não observância do disposto do caput deste artigo, poderá implicar em: notificação, interdição do veículo para uso no Transporte Escolar, rescisão do contrato da empresa contratada e encaminhamento de procedimento ao Ministério Público.



Art. 9º Além dos órgãos referidos no artigo anterior, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio e de comissão especial formada ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

Art. 10. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações legais:

- I – registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;
- IV – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores serão invertidas;
- V – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- VI – lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VII – cintos de segurança em número igual a lotação;
- VIII – alarme sonoro de marcha ré;
- IX – equipamentos para o atendimento de alunos com necessidades especiais;
- X – espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, nos termos dos regulamentos do CONTRAN.

Art.11. Os veículos utilizados em trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, porta de larguras especiais, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todas as demais adaptações necessárias.

Art.12. Os veículos utilizados no transporte escolar no Município deverão ter padronização visual, fixação de informações relativas ao itinerário e horário a ser percorrido.

Art.13. A Administração poderá determinar a observância de novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 14. Os condutores do Transporte Escolar do Município de Orobó deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.



Parágrafo único. Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I – Ter idade superior e a vinte e um anos;
- II – Ser portador da CNH na categoria “D” ou “E”;
- III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos doze meses;
- IV – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes contra a vida, previstos no Código Penal, a qual será renovada no prazo máximo de cinco anos, permanentemente;
- VI - outras exigências da legislação de trânsito.

Art. 15 O serviço de Transporte Escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei, sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§1º Entende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia, eficiência e informação na sua prestação, sendo:

- I- continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
- II- regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III- atualidade: modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em Leis e a sua conservação;
- IV- segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
- V- higiene: a limpeza permanente dos veículos, o asseio e a postura pessoal dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higiene
- VI- cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;
- VII- eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos, bem como condutores devidamente uniformizados, identificando a empresa que representa e o seu condutor;



VIII- informação: comunicação e informação de forma imediata à direção da escola e a órgão competente de qualquer anormalidade ocorrida.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I- motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, sendo que o veículo deverá ser substituído imediatamente por outro que preencha todos os requisitos legais para o uso no Transporte Escolar.

II- por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

Art. 16 São obrigações dos usuários e de seus responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências expressas e regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

II - cooperar com a limpeza dos veículos;

III - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

IV - cooperar com a fiscalização do Município;

V - ressarcir os danos causados aos veículos;

VI - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, nos devidos horários, sob pena de responsabilização legal.

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e/ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17 São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I- receber serviço adequado;

II- receber do Município e dos prestadores contratados, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



III- protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV- obter informações e documentos sobre os veículos, condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

§1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto à Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

§2º São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos na legislação aplicável.

Art.18 Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo com autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto neste artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos, nos termos da lei municipal.

Art.19 Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 20 As despesas da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art.21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Orobó, em 08 de julho de 2022; 94ª da Emancipação.


SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU
Prefeito

 Prefeitura Municipal de Orobó
Secretaria Municipal de Administração
PUBLICADO EM 08/07/2022
SECRETARIO


CÍNTIA DE ABREU ARRUDA
SECRETARIA MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO